



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 18471.002621/2003-06
Recurso n° 154.040 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-22.980
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente MARA REGINA CALIXTO DUARTE FERREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, o art. 42, da Lei nº 9.430 de 1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA REGINA CALIXTO DUARTE FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra MARA REGINA CALIXTO DUARTE FERREIRA foi lavrado o auto de infração de fls. 1455/1460 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 355.767,14, que acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 916.100,38.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme explicitado nos Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 001, de 03/11/2003 e nº 002, de 01/12/2003, e respectivos demonstrativos.

Na verificação da base para o lançamento de ofício, foi verificado erro material (e não de direito) no exame do cheque emitido, cujo nº das folhas oriundos do processo judicial (frente e verso) são 933 e 934. A exclusão efetuada em relação ao citado cheque foi indevida, seja porque não ficou configurado que o mesmo não era referente à atividade da empresa (de acordo com os critérios descritos no item 10.2 do Termo de Constatação e Intimação nº 002), seja em virtude do valor considerado, eis que a exclusão efetuada foi em R\$ 2.814,82, enquanto que o valor do cheque é de R\$ 9.814,82. Assim, foi adicionado na base de cálculo do imposto, para o mês de agosto de 1998, o valor de R\$ 2.814,82. Em consequência, o Demonstrativo de Cheques Emitidos para Beneficiária Pessoa Física foi devidamente ressalvado e o Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física foi retificado. Os demais termos ficam convalidados. A Contribuinte recebeu cópia de todos os termos, inclusive os ressalvados e retificados, os quais constituem parte integrante do presente auto de infração.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1464/1473 na qual afirma que movimentou recursos da empresa GRÁFICA E EDITORA DUPLA FACE LTDA. na sua conta particular e que os valores correspondentes a essa movimentação foram oferecidos à tributação pela pessoa jurídica e parcelados no PAES, fato que teria informado à Fiscalização em 22/10/2003.



Diz, ainda, que confessou espontaneamente os débitos referentes a seus rendimentos pessoais, correspondentes a 5% dos depósitos, e que pagou o imposto devido em seis parcelas.

Aduz que a persistência da cobrança feita através do auto de infração configura bis in idem e invoca os efeitos da denúncia espontânea para pleitear a inexigibilidade da multa e dos juros.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para reduzir a base de cálculo lançada para R\$ 1.145.159,16, com fundamento, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o lançamento não apresenta vício que possa ensejar sua nulidade;
- que a situação fática descrita no auto de infração demonstra que a Contribuinte movimentava recursos na sua conta que atendia a interesses mercantis da empresa GRÁFICA DUPLA FACE e interesses particulares da pessoa física;
- que a autuação se refere aos valores remanescentes, após excluídos os comprovadamente vinculados à atividade da pessoa jurídica;
- que o imposto pago em seis parcelas foi devidamente compensado com o apurado na autuação, *"não obstante o valor declarado como recebido da empresa tenha subsistido após o reajustamento da base de cálculo"*;
- que o valor dos rendimentos declarados na DIRPF/98 também devem ser subtraídos do montante apurado como rendimentos omitidos, pois não restou comprovado que aqueles não estão compreendidos nestes;
- que, uma vez caracterizado que os valores tributados no auto de infração não se confundem com aqueles oferecidos espontaneamente à tributação, não há falar em denúncia espontânea;
- que os valores referentes a débitos de IRPF que a Contribuinte diz terem sido incluídos no PAES também não guardam relação com as infrações apuradas, pois se referem a períodos posteriores ao da autuação.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/06/2004 (fls. 1515), a Contribuinte apresentou, em 30/07/2004, o recurso de fls. 1516/1522, no qual reitera a alegação de que os recursos movimentados em sua conta bancária eram da empresa GRÁFICA E EDITORA DUPLA FACE LTDA., da qual era sócia, e que dita empresa ofereceu essas receita à tributação mediante parcelamento no PAES e que a própria pessoa física da Recorrente declarou os rendimentos e pagou o tributo referente aos seus ganhos pessoais relacionados com esses recursos.



Ressalta que informou ao Fisco o valor correspondente à sua movimentação financeira antes do início de qualquer procedimento fiscal, com a entrega da DIRPF referente ao ano de 1998, portando, confessou espontaneamente a existência desses rendimentos.

Argúi preliminar de nulidade sob a alegação de que a persistência da cobrança do imposto objeto da autuação constituiria *bis in idem*, vedado pela legislação.

Quanto ao mérito, insiste que comprovou a origem dos depósitos bancários, o que descaracterizaria a hipótese referida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of a name.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Sustenta a Recorrente que os recursos movimentados em sua conta bancária pertenceriam à empresa GRAFICA E EDITORA DUPLA FACE LTDA., da qual é sócia e que para ceder sua conta recebia remuneração, no percentual de 5% dessa movimentação. Afirmar que declarou espontaneamente esses rendimentos e pagou o imposto correspondente e que a referida empresa, da mesma forma, confessou a existência das receitas omitidas, requerendo o parcelamento dos débitos correspondentes no PAES.

Conforme exposto pela autoridade lançadora, a Contribuinte somente teria comprovado que parte de sua movimentação financeira estivesse relacionada com a atividade da empresa, tendo excluído da base de cálculo essa parte. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, excluiu da base de cálculo o valor correspondente aos rendimentos declarados, por não restar comprovado que tais rendimentos não estão compreendidos nos depósitos bancários.

No recurso, a Contribuinte insiste na tese de que 95% dos depósitos bancários pertenceriam à empresa e, como a mesma confessou a existência dessa receita, a exigência objeto da autuação seria descabida, constituindo *bis in idem*.

Inicialmente, cumpre deixar assentado que a alegação de que os rendimentos imputados pela autoridade lançadora já foram tributados pela pessoa jurídica, fundamento para a arguição de nulidade do lançamento, diz respeito ao próprio mérito da exigência. Isto é, admitir que tal afirmação é verdadeira, implica no reconhecimento da comprovação da origem dos depósitos bancários. Não se trata, pois, de questão preliminar.

De qualquer forma, não vislumbro nos autos vício algum que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito essa preliminar.

Quanto à alegada denúncia espontânea, no que se refere à declaração PAES apresentada pela GRÁFICA DUPLA FACE, da mesma forma, o acolhimento dessa alegação implica, necessariamente, no reconhecimento de que os recursos depositados na conta da Recorrente efetivamente pertenciam à empresa. O cerne da questão, portanto, está na verificação da comprovação dessa origem.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade lançadora colocou à disposição da Fiscalizada as cópias dos cheques por ela emitidos para que esta produzisse prova de que sua conta bancária movimentava recursos da empresa da qual é sócia, conforme temos de fls. 1282/1284. Verifica-se, também, que a Fiscalização acolheu a quase totalidade

das provas apresentadas, excluindo os valores correspondentes da base de cálculo do lançamento e expondo, detalhadamente e de forma individualizada, as razões para a não aceitação de algumas das provas apresentadas, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal e seus anexos, às fls. 1434/1441. Ao final apurou que apenas em relação a 41% dos depósitos há prova da sua relação com a atividade da empresa.

No seu recurso a Contribuinte insiste na tese sem, contudo, apresentar elementos adicionais de prova. Ora, não basta alegar que a totalidade dos recursos movimentados em sua conta bancária pertenceria à empresa em questão, é preciso comprovar tal fato, se em relação a todos e cada uma dos depósitos, mas, pelo menos em relação à grande maioria deles. O que se tem neste caso, entretanto, é que apenas em relação a uma parte dos depósitos a Contribuinte logrou comprovar a alegada origem.

É razoável, portanto, e perfeitamente compatível e coerente com o escopo do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, considerar a parcela não comprovada como rendimentos da pessoa física subtraídos ao crivo da tributação. Isto é, a afirmação genérica de que os depósitos referem-se a movimentação da empresa, sem a comprovação, de forma individualizada, dessa origem, não elide a presunção legal de omissão de rendimentos.

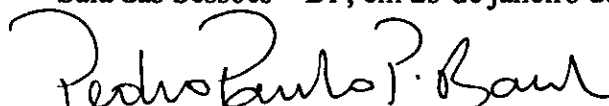
A prova, em tese, da origem dos depósitos é inaceitável. A simples afirmação de que os rendimentos movimentados na conta bancária pertenceriam à empresa, embora plausível, deve ser comprovada. Sem tal prova, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Essa conclusão afasta, por óbvio, a alegação de que estaria havendo *bis in idem* e de que teria havido denúncia espontânea.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Processo n.º 18471.002621/2003-06
Acórdão n.º 104-22.980

CC01/C04

Fis. 8
